



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004399-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITERRA BIOENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3004399-50.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Viterra Bioenergia S.a

Comarca: Junqueirópolis

Voto nº 24.210

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – CAUTELAR ANTECEDENTE - Insurgência contra decisão que admitiu o oferecimento de seguro garantia para permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN), e também determinou à Fazenda Pública que se abstenha de proceder a inclusão da autora no CADIN e o protesto do título – Possibilidade – Abstenção de inclusão do nome do devedor no CADIN que segue a regra prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/08, somente ocorrendo alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN - Sustação do protesto só é possível quando também presentes os requisitos de suspensão da exigibilidade do débito - Não realização do depósito do valor integral – Súmula 112 do STJ – Presença dos requisitos autorizadores em sede de cognição sumária – Decisão reformada – **Recurso Provido.**

Trata-se de agravo de instrumento do **Estado de São Paulo** contra decisão que, em tutela cautelar antecedente movida por **Viterra Bioenergia S.A.**, deferiu a tutela cautelar antecedente para: “*a) Aceitar a Apólice de Seguro-Garantia n. 12025000107750051494 ,emitida em 13/03/2025, no valor total de R\$ 44.991.998,04, como garantia antecipada dos débitos tributários provenientes do AIIM nº 5.052.243-7. b) determinar que, em razão da garantia apresentada, os débitos provenientes do AIIM nº 5.052.243-7: (i) não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN; (ii) não ocasionem a inscrição do nome da Autora no CADIN, ou em qualquer cadastro de inadimplentes/devedores ou de órgãos de proteção ao crédito; e (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial.*” (fl. 4.260 dos autos principais).

Pugna o Estado pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a oferta de garantia somente autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sendo certo que somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do depósito em dinheiro, afasta a possibilidade protesto e permite a exclusão do nome do devedor do CADIN, na forma do art. 151, II, CTN, art. 38 da LEF, art. 8º, da Lei Estadual 12.799/08 e Súmula 112 do STJ (fls. 01/17).

Recurso recebido com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e respondido (fls. 19/22 e 31/41).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **comporta provimento.**

A questão trazida cinge-se ao inconformismo do Estado de São Paulo com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que admitiu o oferecimento de seguro garantia para permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN), e também determinou à Fazenda Pública que se abstenha de proceder a inclusão da autora no CADIN e o protesto do título.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito alegado, em razão do fato de a sustação do protesto exigir a suspensão de exigibilidade do débito, sendo certo que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.156.668/DF – Tema 378) é no sentido de que o seguro-garantia não é equiparável a dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do art. 151 do CTN.

Com efeito, o art. 151 do Código Tributário Nacional traz rol taxativo de hipóteses passíveis de conferir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, dentre elas, não se apresenta o seguro garantia, inclusive, assim dispõe a súmula nº 112 do E. STJ, *in verbis*: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhecendo – em caráter geral e efeito vinculante - que “*a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art.151 do CTN*” (REsp nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010).

Da mesma forma, embora essa garantia autorize a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, ela não impede a inclusão do nome da agravada no CADIN, conforme dispõe o art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/08, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

§ 1º - A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL.

Como pode se depreender do texto legal, somente ocorrendo alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional é que o registro do devedor no CADIN Estadual ficará suspenso, dentre as quais evidentemente não se inclui o simples oferecimento de seguro-garantia.

Em relação à possibilidade de protesto de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, encontra guarida no artigo 1º da Lei 9.492/97, o qual ampliou as hipóteses de títulos hábeis para protesto, entre eles a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O protesto extrajudicial é forma de se levar a conhecimento público que determinada pessoa, física ou jurídica, está inadimplente para com o Poder Público.

O artigo 585 do Código de Processo Civil arrola a CDA como título executivo extrajudicial, a saber:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,

correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

[...]

Da mesma forma, entende-se que para a sustação do protesto só haveria a possibilidade de abstenção pela agravada quando presentes os requisitos de suspensão da exigibilidade do débito, o que no caso em testilha não se cumpriu.

Assim, não existe respaldo jurídico para se negar a via do protesto para a Administração Pública, pois a publicidade gerada por tal medida é de interesse geral, nem impedir a inscrição do referido débito no CADIN Estadual.

Neste sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – MEDIDA QUE NÃO OBSTA O PROTESTO NEM A ANOTAÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2144424-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Feitas essas considerações, de rigor o provimento ao recuso apresentado, para possibilitar à exequente as medidas de inclusão da autora no CADIN e o protesto do título, enquanto não estiver suspensa a exigibilidade do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator